



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

ASSESSORIA CONTÁBIL

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI – EM Nº 017/2023

À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir na Secretaria Municipal de Assistência Social, o crédito adicional suplementar no montante de R\$ 3.642.897,16

**Autor:** Executivo Municipal

**Relator:** Vereador Rodyson do Zé Milton

## I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise ao projeto de Lei EM nº 017/2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir na Secretaria Municipal de Assistência Social, o crédito adicional suplementar no montante de R\$ 3.642.897,16 (três milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos).

O projeto de lei visa abertura de créditos adicionais suplementares com recursos de superávit financeiro apurados pelas contas vinculadas do exercício anterior, que serão destinados para atender ações e para prover a execução na gestão SUAS, Programa Recupera Minas, manutenção dos programas de Apoio a Pessoas Idosas, reforma e estruturação de CRAS como atender as Emendas Parlamentares.

A proposição foi distribuída às Comissões de Justiça, Legislação e Redação para apreciação.

Encaminhada a proposição a este servidor para análise e assessoramento as



Comissões, na forma do art. 134 da Resolução nº 392/2008 (Regimento Interno da Câmara Municipal), por solicitação do Vereador Presidente desta comissão, a matéria será analisada sob o aspecto de verificação se há a efetiva comprovação do superávit financeiro apto a sustentar ao crédito adicional pretendido, conforme requerido pela Comissão.

É o relatório.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, no tocante à possibilidade de utilização dos recursos de superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior para abertura de créditos suplementares, vejamos o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

**I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

**§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

No tocante à natureza dos recursos, insta salientar, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



Conforme se pode aludir do citado art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, o superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais desde que precedido de exposição justificativa.

Passando a análise da apuração dos valores, de acordo com os documentos apresentados junto ao projeto de Lei, podemos verificar o seguinte:

1 – A Secretaria enviou um extrato resumido com os saldos de cada conta bancaria por fonte de recurso e os respectivos restos a pagar vinculados a cada conta e também uma planilha onde consta toda apuração dos valores do superávit financeiro do exercício anterior ora pleiteado, com informações do total do Ativo e do Passivo Financeiro das contas vinculadas as fontes de recursos 660, 661, 665, 710 e 759, com o respectivo saldo do superávit financeiro detalhado por cada conta.

1.1 – Para comprovação da apuração consta extratos bancários das contas com saldo em 31/12/2022, em valores compatíveis com o relatório e o valor solicitado no projeto.

1.2 - Para análise, realizamos a verificação do superávit financeiro apurado nas contas vinculadas às respectivas fontes de recursos objeto do pedido de abertura dos créditos adicionais. Dos documentos apresentados, podemos verificar mediante as informações do Ativo e do Passivo Financeiro, que havia em 31/12/2022, o superávit financeiro de exercícios anteriores no montante de R\$ 4.761.238,23, dos quais a Administração requer o crédito adicional no montante de R\$ 3.642.897,16.

Impende salientar que esta análise não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. ***Dessa forma, a opinião técnica aqui exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.***



### III – DA CONCLUSÃO

Em minha opinião, o presente projeto de lei, **considerando a planilha, relatórios e demonstrativos apresentados**, atende aos requisitos orçamentários para abertura de créditos adicionais com recursos provenientes de superávit financeiro, nos valores pleiteados pela Administração.

Divinópolis-MG, 09 de Maio de 2023.

**Cristiano Gomes Pinheiro**  
**CRC/MG 084.855/O-0**